



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360921-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravado EXTINTORES DE INCÊNDIO SANTA RITA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante – Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Agravadas – Extintores de Incêndio Santa Rita Ltda. e Mara Ruiz

Ag. Inst. nº 2360921-75.2024.8.26.0000 – 1ª V. Cível F. R. Penha de França (Capital)

Voto nº 31.060

Processual. Seguro garantia. Demanda de cobrança ajuizada pela seguradora, em via regressiva. Alegação da ré, tomadora do seguro, de fraude quanto ao boleto enviado a ela para pagamento de uma das parcelas do valor cobrado. Inquérito policial instaurado para a apuração do fato, a pedido da ré. Decisão agravada que determinou a suspensão do andamento processual, no aguardo da investigação em curso. Impertinência. Não incidência, em rigor técnico, da hipótese do art. 315 do CPC. Julgamento de mérito da presente demanda que não depende da confirmação da ocorrência, em sentido estrito, de estelionato, ou da responsabilidade delitual. Mera necessidade de investigação, afinal, se o pagamento feito pela empresa ré chegou ou não às mãos do escritório de advocacia supostamente responsável pela cobrança. Conveniência do prosseguimento do feito, com apuração, nos próprios autos principais, dos aspectos fáticos inerentes ao pagamento fraudado que se alega realizado. Decisão reformada. Agravo de instrumento da autora provido para tal fim.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 339 deste instrumento (fl. 310 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de cobrança regressiva, fundada em contrato de seguro garantia empresarial, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, ou até conclusão do inquérito policial nº 2015305-29.2023.020221, no qual apurada denúncia de fraude, feita pelas rés, quanto a boleto a elas supostamente enviado pelos advogados da seguradora.

Insurge-se a seguradora-autora, negando a necessidade ou pertinência de suspensão do processo, fora das hipóteses expressamente previstas no

CPC, insistindo estar em aberto a dívida de responsabilidade das rés e não terem elas comprovado o pagamento, como era de seu ônus. Alega não serem relevantes as conclusões do inquérito policial para o desfecho da presente demanda, batendo-se, em conclusão pelo regular prosseguimento do feito e pela reforma, em tal sentido, da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo requerido, bem como dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e com os comprovantes de recolhimento das custas de preparo, manifestando-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 346/349).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, as rés afirmam não ter concluído o pagamento dos boletos emitidos pela sociedade de advogados que representa a autora, uma vez que o pagamento do primeiro boleto, no valor de R\$ 10.000,00, não teria sido direcionado à seguradora (cf. fls. 135/137 dos autos principais).

Sugerem, em tal sentido, terem sido vítimas de fraude, com investigação em curso, no inquérito policial, em torno da possível prática de estelionato (cf. fls. 187/255 dos autos principais).

Não se mostra razoável, entretanto, a suspensão, mesmo porque, bem examinado o caso dos autos, não se faz presente, em termos estritos, hipótese contemplada pelo art. 315 do CPC.

Ao falar no sobrestamento para aguardo da apuração de fato delituoso, na esfera criminal, cogita o legislador da apuração de responsabilidade criminal que seja, ela própria, determinante para o julgamento do mérito.

Não é o que se tem aqui, contudo. O desfecho da presente demanda não depende, em absoluto, da chegada a alguma conclusão definitiva em torno da prática de estelionato, ou de quem sejam seus autores; basicamente, o que é necessário saber aqui, é se o boleto enviado para a tomadora do seguro, a partir do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual feito o pagamento, era ou não idôneo (e, assim, se os recursos foram ou não direcionados à conta do escritório de advocacia que representa a seguradora).

Apenas isso. E, para tal fim, não há necessidade de se aguardar a investigação criminal, podendo e devendo o fato em questão, do limite do que possa interessar para o presente litígio, ser apurado desde logo.

Reforma-se, portanto, a r. decisão agravada, para que tenha o feito regular seguimento.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator